



Número: **1000376-65.2015.5.02.0000**

Data Autuação: **18/03/2015**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

- Relator: **CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA**

Valor da causa (R\$): **10.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
SUSCITANTE	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO
ADVOGADO	VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - OAB: SP75566
SUSCITADO	Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo
ADVOGADO	FRANCISCO LAROCCA FILHO - OAB: SP193008
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (OFICIAL) - MPT

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
639e6 29	22/04/2015 18:21	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 1000376-65.2015.5.02.0000 (DCG)

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CELSO PEEL

RELATÓRIO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR ajuizou, inicialmente, o presente Dissídio Coletivo de Greve, neste Tribunal, em face da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO-FEMACO.

Que referida Federação representa os em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo em bases inorganiadas e os Sindicatos de toda a base organizada no Estado de São Paulo, tendo assinado a pauta de reivindicação os seguintes sindicatos:

- 1. Sindicato dos Empregados em Empresas de Limpezas Públicas, Limpeza Ambiental, Áreas Verdes e Similares de Araçatuba e Região;*
- 2. Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Araraquara, São Carlos, Matão e Região;*
- 3. Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região;*
- 4. Sindicato dos Trabalhadores em Asseio e Conservação, Limpeza Urbana Ambiental e Áreas Verdes de Bebedouro e Região;*

5. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos;*
6. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, Empresas de Asseio e Conservação, em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais e Mistos, em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, em Lavanderias e Similares, em Instituto de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras; em Empresas de Conservação de Elevadores; em casas de Diversões; Lustradores de Calçados, Oficiais Barbeiros e Similares de Marília e Região;*
7. *Sindicatos dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais e Comerciais, Empregados em Turismo e Hospitalidade de Osasco e Região;*
8. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região exceto o município de Piracicaba, Paulínia, Limeira e Moji Mirim;*
9. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Presidente Prudente e Região;*
10. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra;*
11. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Taubaté e Região;*
12. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, e Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes de Santos;*
13. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes Públicas e Privadas, Manipulação e Destinação Final de Resíduos de Taboão da Serra, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Vargem Grande Paulista, São Lourenço da Serra, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras e Itapeverica da Serra;*
14. *Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Votuporanga e Região, e*

15. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Cananéia, Registro, Jujutiba, Juquiá, Miracatu, Eldorado, Iguape, Itariri, Cajati, Pariquera-Açu e Sete Barras.*

Alega o Suscitante, em sua petição inicial ID 39ffed3 que, recebeu do suscitado uma Pauta de reivindicações UNIFICADA, dos sindicatos relacionados, com data base de 1º de março de 2015, sendo que realizaram reuniões de negociação nos dias 9 e 12 de março de 2015, "onde apresentaram as suas ponderações e justificativas acerca das pretensões profissionais e a capacidade econômica das empresas" (sic).

Aduziu, em continuidade, que:

"Antes mesmo de encerrar ou dar como frustradas as negociações, a FEMACO passou a panfletar o anúncio de ESTADO DE GREVE E PARALISAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS A PARTIR DO DIA 23 DE MARÇO DE 2015, conforme amplamente divulgado em seu site, que diz:

" Mais de 22 mil trabalhadores da limpeza urbana deverão cruzar os braços a partir da próxima segunda-feira (23). A categoria já está em estado de greve (alerta para uma possível paralisação), após decisões tomadas em assembleias pelos profissionais, responsáveis pela coleta de lixo domiciliar e varrição das ruas de mais de 130 cidades do estado de São Paulo.

Na manhã de quinta-feira (12), após rodada de negociação com o sindicato patronal SELUR (Sindicato das Empresas Urbanas no Estado de São Paulo), foi decidido pelos sindicatos da categoria, em consenso e sob orientação de sua federação - a FEMACO (Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo) - a imediata realização de assembleias para sinalizar o estado de greve. Mais de 17 sindicatos rejeitaram por unanimidade a proposta de reajuste de 6,5% nos salários.

Desde a tarde de ontem, as assembleias vêm sendo realizadas e os trabalhadores têm apoiado a greve.

Nessa sexta-feira (13), os sindicatos iniciaram a distribuição de boletins informativos, dando conta da provável greve. Entre as cidades que já decretaram estado de greve estão:

Osasco, Suzano, Guarulhos, Itanhaém, Bauru, Taboão, Piracicaba, além de cidades do ABC e da Baixada Santista. A negociação refere-se à campanha salarial da limpeza urbana 2015, cuja data base é 1º de março.

Vale destacar que as cidades de Campinas e São Paulo não participarão da anunciada greve, uma vez que a data base da categoria é em setembro."

E,

"Entretanto, apesar de a FEMACO noticiar o "ESTADO DE GREVE" e paralisação dos serviços a partir de 23/03, no Município de Botucatu ocorreu a total paralisação dos serviços de coleta domiciliar, varrição de ruas, coleta seletiva e áreas verdes, com média diária de coleta de 100 toneladas, e o total aproximado de 94 trabalhadores envolvidos, e população de 136.269 pessoas, ao arrepio da Lei 7.783/89, causando enormes e irreparáveis prejuízos à população, conforme doc... anexo.

Em razão da notícia de greve, inquestionável é a preocupação das empresas e por certo, também do poder público, quanto à regularidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos."

Em razão do quanto fundamentado, o suscitante requereu a concessão de medida liminar, aduzindo que:

"requer a Vossa Excelência, se digne CONCEDER LIMINAR para a MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS - "inaudita altera pars", em razão da presença incontestável do "fumus boni iuris" (trata-se de serviço essencial à população que não pode sofrer interrupção - conforme Arts. 10 e 11 da Lei 7783/89) e do "periculum in mora" (a paralisação por tempo indeterminado poderá acarretar danos irreparáveis à população), nos seguintes termos:

(a) A manutenção de no mínimo 80% (oitenta por cento) de trabalhadores em cada setor dos serviços essenciais vinculados à limpeza pública;

(b) A manutenção de 100% (cem por cento) de trabalhadores vinculados aos serviços de coleta hospitalar, por ser esta atividade a que podemos considerar como "essencial do essencial";

(c) A manutenção de 100% (cem por cento) da operação dos aterros sanitários, por também ser "essencial do essencial" (fechado o aterro, inviabiliza a operação de destinação do que foi coletado;

(d) A fixação DESDE JÁ de multa "astreinte" na hipótese descumprimento da ordem judicial;

(e) Que seja respeitado o interesse público, o direito das empresas perante os seus contratantes e seu patrimônio, evitada a prática de atos e condutas anti-sindicais, vandalismo e respeitado o direito de comparecer ao trabalho, daqueles empregados que não aderirem ao movimento."

Postulou, ao final:

"1. A abusividade da greve, permitindo o desconto dos dias parados, com a consequente perda dos respectivos DSR's, e a redução no cômputo do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 130 da CLT, daqueles trabalhadores que comprovadamente se ausentarem dos serviços, deixando de atender a manutenção dos serviços essenciais, ou então,

2. A permissão para compensação e prestação dos serviços necessários para recompor a ordem e a limpeza de todos os municípios paralisados;

3. Não seja concedida estabilidade aos empregados grevistas;

4. Na hipótese de julgado o processo com a determinação de retorno dos grevistas aos serviços, e estes se recusarem a cumprir a determinação judicial, seja caracterizado justo motivo para a dispensa dos que se recusarem a retornar ao trabalho, pelo motivo que deu causa a paralisação, e

5. Aplicar, no que for cabível, a Lei 7.783/89.

6. Rejeitar as reivindicações da categoria profissional, no que for aplicáveis as impugnações retro ofertadas pela categoria econômica, por se tratar de questão de direito.

7. Reconhecer que os trabalhadores vinculados ao Sindicato de Santos possuem data-base, e por este motivo, não poderá ser aceita que o mesmo subscreva a Pauta de Reivindicações apresentada pela FEMACO, não lhe aplicando qualquer vantagem dela decorrente."

Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração (ID. 898bc29 e 06a7b97), estatuto social (ID a6bb31f) e documentos, dentre os quais:

- INFORMATIVO DA GREVE SEMACO (ID 8ad16cc)

- ba8bc4b PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - FEMACO

- faa3e8a CCT - FEMACO

- 74f12ed Reunião FEMACO - 09-03-15

- b7301b7 Reunião FEMACO -12-03-15

- aeeac58 Noticias da greve

- c5d1fd7 NOTICIAS DA GREVE

- a530034 Divulgações da greve

- ccdfc2f Liminar em situação análoga

Novos documentos foram juntados:

- 1eba3ca SELUR Juntada de Documentos

- 3d5e3e9 Certidão de Registro Sindical

- 52a6632 Ata de Eleição e Posse

- 5421ec0 Divulgação da paralisação para o dia 23/03/2015

.

Despacho liminar, chave de acesso nº 15031912211612100000003026053,

de seguinte teor:

"Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve por meio do qual o Sindicato Suscitante, ante a ameaça de Greve Geral noticiada para o próximo dia 23 de março de 2015, a zero hora, pleiteia, liminarmente, que, caso ocorra a greve nos serviços essenciais de limpeza pública, seja mantido, no mínimo, o percentual de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores em cada setor dos serviços vinculados à limpeza pública; a manutenção de 100% (cem por cento) dos trabalhadores na coleta hospitalar; a manutenção de 100% (cem por cento) da operação dos aterros sanitários, com a fixação de "astreinte" na hipótese de descumprimento da decisão, fundamentando as suas assertivas na abusividade do movimento paredista.

DECISÃO

A teor do artigo 9º, caput, da Constituição da República, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores, cumprindo-lhes deliberar sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De outra parte, também a Lei Maior estabelece limitações ao seu exercício, dentre as quais avulta a noção de serviços ou atividades essenciais. Assim, caso o movimento se concretize nessa esfera singular, deverão ser atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, § 1º).

A Lei n. 7.783/89, em atenção ao mandamento constitucional, definiu os serviços ou as atividades de caráter essencial, fazendo-o nos termos seguintes:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Na hipótese dos autos, como se depreende do Estatuto Social sob Id. a6bb31f, o Suscitante representa a categoria econômica das empresas que prestem serviços de coleta e

transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação nos Municípios do Estado de São Paulo.

Desempenha, assim e na forma do artigo 10, inciso VI, da Lei de Greve, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve (artigo 11).

Com efeito, é imperioso que se proceda a uma ponderação entre esse direito fundamental, conferido aos trabalhadores, e aqueles pertencentes à comunidade diretamente envolvida, de forma a minimizar o impacto negativo do movimento (artigo 11 da Lei n. 7.783/89), sem prejuízo de sua efetividade como meio legítimo de que dispõe a categoria profissional para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho.

*À luz do exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar, a fim de determinar à Suscitada que mantenha em atividade 70% dos trabalhadores em cada setor dos serviços vinculados à limpeza pública, coleta domiciliar e varrição de ruas, desde que mantida a integridade da atividade de coleta hospitalar e da operação dos aterros sanitários, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.*

Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia 20 de março de 2015, às 14h30min.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-line - PJe", na página deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores, digitando-se as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Des. WILSON FERNANDES

Vice-Presidente Judicial"

Após a notificação do suscitado, o suscitante apresentou aditamento à petição inicial (ID b881bde), nos seguintes termos:

"1. Apesar de não subscrever expressamente a pauta de reivindicações apresentada pela FEMACO, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes Públicas e Privadas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires- SIEMACO-ABC, que também possui data-base 1º de março, o fez tacitamente quando:

Participou juntamente com a FEMACO e demais sindicatos subscritores da Pauta de Reivindicações da data-base 1º de março, na reunião de negociação que ocorreu no dia 09/03/2015 na sede do Sindicato Suscitante, em que esteve presente o seu Presidente - Roberto Alves, que nos termos daquela ata, tudo presenciou, anuiu e assinou a Ata da Reunião e a Lista de Presença, referendando a representação da FEMACO, conforme documento anexo (destacado com setas indicativas).

2. Em razão da decisão da FEMACO em coordenar a paralisação geral dos trabalhadores em serviços de limpeza pública, o SIEMACO-ABC encaminhou ofício ao Suscitante (doc. anexo) comunicando que também rejeitou a proposta de 6,5% apresentada pela categoria econômica (conforme consignado na petição inicial deste Dissídio Coletivo) e ratificou a paralisação dos trabalhadores no próximo dia 23/03/2015, naquela base territorial.

Em razão dos motivos retro ofertados, e para evitar entendimentos divergentes que possam prejudicar o atendimento das necessidades inadiáveis da população dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, requer a V. Exa. se digne declarar, expressamente, que os efeitos da decisão (id86a0662), e eventual sentença normativa a ser aplicada à FEMACO e a todos os subscritores da Pauta de Reivindicações também se apliquem aos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, por se tratar de medida de direito!"

Em audiência, o suscitado apresentou procuração (id a2cdaea) e os seguintes documentos:

- 3217621 Ata de posse

- 032b77b Carta Sindical

- 69ee0cc Estatuto social

Realizada a audiência de conciliação e instrução, onde restou assentado (chave de acesso 15032015440805000000003058008):

"Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 14h30min, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial WILSON FERNANDES, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR; Suscitante.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO; Suscitada.

Está presente o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Valdir Machado.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial, Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

O Sindicato Suscitante comparece representado por seu Presidente, Sr. Ariovaldo Caodaglio, e pelos advogados, Dr.ª Vera Lúcia dos Santos Menezes, OAB/SP 75566 e Dr. Adalberto dos Santos Oliveira, OAB/SP 162224.

A Federação Suscitada comparece representada pelo seu Presidente, Sr. José Roberto Santiago Gomes, pelos Diretores, Srs. Amauri Silva Alves e Carlos Donizeti França de Oliveira, e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

A Vice-Presidência Judicial sugere, para efeito de conciliação, a aplicação do índice de 9,5%, a ser aplicado como reajuste dos salários, pisos e benefícios. Tal índice é rejeitado pelo Suscitante, que contrapropõe o reajuste linear de 7,68%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado.

Em face da impossibilidade de conciliação, neste momento, e considerando o esforço conciliatório das partes, defere-se à Suscitada, na hipótese de resultar inviabilizado o acordo, prazo até 25/03/2015, quarta-feira, para apresentação de defesa, ficando consignado até 26/03/2015, quinta-feira, o prazo para manifestação do Suscitante, independentemente de intimação.

Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho e, a seguir, ao Relator sorteado.

Registra-se, a requerimento das partes, que a Federação Suscitada representa todas as Entidades sindicais, que subscreveram a pauta de reivindicações e que, portanto, estão abrangidas pela Liminar concedida.

Cientes as partes.

Nada mais.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL "

Contestação juntada ID 7e47e03.

Aduz o suscitado que cumpriu todos os requisitos legais para deflagração do movimento paredista, incluindo na notificação enviada ao suscitante, com pauta de reivindicações.

Argüiu atendidos os requisitos legais para deflagração do movimento paredista, sendo portanto, legítima a atuação da categoria, mesmo considerando que se trata, in casu, de atividades essenciais, pois a lei não proíbe a paralisação.

Apresenta pauta de reivindicações, com justificativa em cada item, sendo constante da pauta:

DOS ITENS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA

1- Reajuste dos salários e salários funcionais (pisos) em 11,73% bem como nos benefícios, calculado com o índice de reajuste do Piso Salarial Mínimo Regional vigente no Estado de São Paulo

2- Aumento real de 5% sobre salários e pisos salariais reajustados

3- Fixação de Piso Salarial para funções inerentes às atividades de manutenção de áreas verdes públicas e privadas equivalente ao valor aplicado ao varredor

4- Equiparação do valor do piso salarial para as funções de operador de roçadeira, operador de motosserra e capinador na CCT de São Carlos, em conformidade com a CCT do Siemaco Araraquara

5- *Garantia de recebimento do vale refeição e/ou alimentação em casos de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho, por todo o período de afastamento*

6- *Exclusão da função "ajudante de equipe de serviços diversos" da CCT Siemaco Taboão da Serra*

7- *Convenio Médico e Hospitalar, extensivo a familiares, sem ônus para o empregado*

8- *Convenio Odontológico com 20% de participação do trabalhador, conforme cláusula de São Paulo*

9- *Duração semanal de trabalho de 36 horas, assegurados 2 DSR's sem redução de salário*

10- *Valor do adicional de hora extra fixado a 100%*

11- *Fornecimento gratuitamente a todos os empregados de desjejum com composição mínima de café, leite e pão com manteiga*

12- *Inclusão de cláusula de folga compensatória que não seja coincidente com feriado*

13- *Ampliação e gratuidade no valor do benefício Assistência Familiar Sindical e implantação do Auxílio natalidade*

14- *Mínimo de 3 coletores por caminhão, em caso de descumprimento aplicar a cláusula 53.a, da CCT*

15- *Fixação de prazo de 10 dias, a contar da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do TRCT e entreguem a Comunicação de Dispensa do seguro desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa de 1 salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa na CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477, 6º, sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula*

16- *Exclusão da cláusula "sistema de compensação de horas - banco de horas"*

17- *Obrigatoriedade da empresa pela higienização de uniformes dos empregados em áreas sujeitas à contaminação/insalubridade*

18- *Fixação do valor da PPR/PRL equivalente a 02 pisos salariais do coletor, para todos os trabalhadores operacionais*

19- *Criar piso para a função de operador de forno e incinerador de resíduos, soldador e eletricista (salário e periculosidade)*

20- *Adicional de periculosidade para empregados em locais onde há manipulação de resíduos químicos e hospitalares*

21- *Contribuição Assistencial/Negocial, conforme deliberação da AGE*

22- *Prazo de 30 dias para oficializar a promoção em qualquer função*

23- *Adicional de Insalubridade em grau máximo para funções operacionais*

24- *Manutenção das demais cláusulas da convenção em vigor*

Requeru, ao final, o não desconto dos dias parados em razão do movimento paredista, com pagamento integral do salário, julgando-se improcedente a demanda.

Em seguida, o suscitado juntou os seguintes documentos:

4515d13 Ata da audiência realizada no DCG 1000376-65.2015.5.02.0000

17e0897 14 - Notificação de Greve - Araçatuba

736160f 15 - Notificação de Greve - Bauru

a38cea4 16 - Notificação de Greve - Cotia e Embu

452f356 17 - Notificação de Greve - Osasco e Região

b571263 18 - Notificação de Greve - Itanhaém e Região

bdf3171 19 - Notificação de Greve - Mogi e Região

33fdf93 20 - Notificação de Greve - Taboão Cotia Embu

95439fe 21 - Notificação de Greve - Araraquara

8616076 22 - Notificação de Greve - Itanhaem 2

9619b80 23- Notificação de Greve - Siemaco ABC

7442e40 24 - Notificação de Greve - Taboão 2

388fb3d Liminar proc 1000396

8b236df Liminar proc 1000400

7a0fa27 Carta Sindical - Taboão

7a2ebc6 Lista de presença - Taboão

568aa10 Notificações de greve - Taboão

afc0c88 Ata assembleia - Taboão

c10ca8b URGENTE_ Descumprimento de liminares

8eeb0d7 Ata da Audiência processos 1000396 e 1000400 _2015

89ce66e DOC 1_Relatório Problemas Produtividade Paulinia

fc832c9 DOC 2_Relatório_Pts_Parada_21033_17-mar-15

3332f7e DOC 3_Relatório_Pts_Parada_21033_24-mar_15

31b8cb9 DOC 4_Boletim de Ocorrência 1_sbccalorização SBC

c02002a Ata de posse - Itanhaém

c16b931 Carta Sindical - Itanhaém

fa88ef1 Lista de presença - itanhaém

1f74d89 Notificações de greve - Itanhaém

a64f69b Ata de posse - Osasco

006289a Ata assembleia - Osasco

e81e1af Carta Sindical - Osasco

bc5b0c7 Lista de Presença - Osasco

759ef40 Notificações de greve - Osasco

38b205a Ata de posse - Taboão

c191d64 Ata de Posse - Araçatuba

66c1928 Carta Sindical - Araçatuba

b9ef32c Lista de Presença - Araçatuba

885f620 Notificação de Greve - Araçatuba

0d2789b Ata assembleia - Guarulhos

c6a6c51 Ata de posse Guarulhos

6f31453 Carta Sindical - Guarulhos

a1ba96e Lista de Presença - Guarulhos

ef8b940 Notificações de greve - Guarulhos

e84a297 Ata assembleia - Itanhaém

A suscitante manifestou-se conforme ID 4e5fed5 aduzindo que a suscitada não cumpriu os termos do artigo 11 da Lei de Greve, informando ter interposto interdito proibitório junto à comarca de Taboão da Serra. Juntou documentos.

Acostado aos autos o auto de constatação ID c85734b, informando o descumprimento da liminar, anteriormente deferida, tendo sido designada nova audiência.

Realizada nova audiência de Conciliação, chave de acesso nº , assim ficou deliberado:

"Esclarece a Entidade Sindical de Trabalhadores que nesse instante o Sindicato que representa os empregados que prestam serviços na região do ABC encontram-se reunidos com Prefeitos daquela região e com Empresas que atuam na coleta do lixo nessas mesmas Municipalidades, sendo que estão sendo encaminhadas negociações no sentido de conceder àqueles trabalhadores um acréscimo ao índice de reajuste já ofertado pelo Suscitante, de 8,5% incidente sobre salários e benefícios.

Esclarece o Suscitante que não se opõe a negociações que eventualmente sejam celebradas diretamente por Empresas por ele representadas.

Por força dessas negociações, sugere a Vice-Presidência que os empregados que atuam naquela região retornem imediatamente às atividades.

Esclarece o Representante do Suscitado (SIEMACO-ABC) que o retorno dar-se-á após a assembleia de trabalhadores que se realizará nesta mesma data após o término das negociações acima mencionadas.

Por força desse compromisso, e por solicitação das partes, fica a presente sessão adiada para o dia 06/04/2015, segunda-feira, às 14h30min.

Cientes as partes.

Nada mais.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL "

Seguiu-se nova audiência, chave de acesso nº 15040618000231300000003206692, assim deliberado:

"Está presente o Exmº. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Valdir Machado.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira e pela Assistente da Vice-Presidência Judicial, Srta. Gisela Nabuco Majela Sousa.

O Sindicato Suscitante comparece representado por seu Presidente, Sr. Ariovaldo Caodaglio, e pelos advogados, Dr.ª Vera Lúcia dos Santos Menezes, OAB/SP 75566 e Dr. Adalberto dos Santos Oliveira, OAB/SP 162224.

A Federação Suscitada, FEMACO, comparece representada pelo Presidente, Sr. José Roberto Santiago Gomes, pelo Diretor do Sindicato Profissional de Taboão da Serra, Sr. Carlos Donizeti Franca de Oliveira e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

O Suscitado, SIEMACO-ABC, comparece representado pelo Presidente, Sr. Roberto Alves da Silva e pelo advogado, Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, OAB/SP nº 164681.

O Suscitado Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de PIRACICABA e Região comparece representado pelos Diretores, Srs. Amauri Silva Alves e Renata de Cássia de Aguiar Souza, e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

Esclarece a Suscitada FEMACO que, além dos municípios indicados na petição do SIEMACO-ABC, ID nº 3539bb3, em outras localidades foi realizado acordo semelhante. Em face desse esclarecimento, defere-se à FEMACO, bem como ao SIEMACO de PIRACICABA, prazo até amanhã, dia 07/04/2015, para que especifiquem em quais municipalidades foram realizados esses acordos, bem como as bases dessa conciliação.

Defere-se ao Suscitante o prazo até o dia 08/04/2015, para manifestação, independentemente de intimação. A seguir, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e, após, ao Relator sorteado.

Cientes as partes.

Nada mais.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL"

Manifestação do sindicato suscitado, ID 849fc2e, e do Suscitante, ID 7b15526.

Parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho, conforme chave de acesso nº 15040917322643000000003265944, conjuntamente em relação aos dissídios relacionados (1000396-56.2015.5.02.0000 e - 1000400-93.2015.5.02.0000):

"SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES - SIEMACO - ABC E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO

PARECER

Trata-se de dissídio coletivo de greve suscitado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR em face de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES - SIEMACO - ABC E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO, diante da paralisação nos serviços de coleta de resíduos domiciliares, hospitalares, industriais e atividades congêneres, serviços esses manifestamente essenciais.

Foi concedida a liminar requerida, para determinar a manutenção do atendimento à comunidade, com efetivo mínimo de 70% dos trabalhadores do SIEMACO - Piracicaba e Região, incluindo os municípios de Piracicaba, Paulínia, Limeira e Mogi Mirim, em cada setor dos serviços vinculados à limpeza pública, coleta domiciliar e varrição de ruas, desde que mantida a integridade da coleta hospitalar e da operação dos aterros sanitários, sob pena de multa diária de R\$100.000,00.

Foram realizadas várias audiências, as partes compareceram. Houve apresentação de defesa, juntada de pauta de reivindicações, com posterior manifestação do suscitante. Foram juntados documentos.

Determinada a constatação a respeito do cumprimento da liminar deferida, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, em síntese, que a liminar foi descumprida.

Foi encerrada a instrução processual, sem que se conseguisse conciliar as partes.

O objeto do presente Dissídio Coletivo de greve instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR em face de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL,

URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES - SIEMACO - ABC E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO é obter a declaração de abusividade do movimento grevista e a apuração das responsabilidades pelo descumprimento da ordem deferida liminarmente.

Não há controvérsia acerca da essencialidade dos serviços de limpeza urbana.

Verifica-se que houve o deferimento de uma liminar determinando a manutenção do atendimento à comunidade, com efetivo mínimo de 70% dos trabalhadores de cada setor dos serviços vinculados à limpeza pública, coleta domiciliar e varrição de ruas, bem como mantida a integridade da coleta hospitalar e da operação dos aterros sanitários, sendo estabelecida multa diária de R\$100.000,00, em caso de descumprimento.

Restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a liminar foi descumprida, o que demonstra a abusividade do movimento deflagrado.

A apuração das responsabilidades pelo descumprimento da ordem judicial deve ser buscada em processo próprio, garantida a ampla defesa.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela declaração de abusividade da greve, mantendo-se a multa estabelecida liminarmente, sugerindo-se que os valores sejam destinados à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Quanto às reivindicações dos trabalhadores, as que se referem a aumento real e majorações salariais devem seguir parâmetro objetivo técnico da assessoria econômica dessa Egrégia Corte.

Quanto às reivindicações de caráter social apresentadas pelos suscitados, pela manutenção das preexistentes. No que tange àquelas que sejam mera repetição de texto legal, ou afrontem a legislação, ou, ainda, contrariem o interesse público, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo seu indeferimento.

A cláusula 21ª, relativa ao desconto de contribuição assistencial, não pode ser deferida. A imposição de contribuição aos empregados não associados ao sindicato profissional fere o

direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts.5o, inciso XX e 8o, inciso V da Constituição Federal), sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição. No entanto, caso seja deferida tal postulação prevista na cláusula 21ª, deverá restringir-se aos associados dos suscitados, sendo fixada em valor compatível e assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição a tal desconto em seu salário, concedendo-se prazo razoável para o exercício desse direito, tudo em conformidade com o que dispõem a Súmula 666 do STF e o Precedente Normativo 119 do E. TST.

São Paulo, 09 de abril de 2015

SUZANA LEONEL MARTINS

Procuradora Regional do Trabalho"

Os autos vieram a gabinete na tarde de 10 de abril de 2015, inclusive os apensos 1000396-56.2015.5.02.0000 e 1000400-93.2015.5.02.0000.

Observo, dos autos em apenso 1000396-56.2015.5.02.0000, que são partes o suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, e suscitado o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes Públicas e Privadas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires - SIEMACO-ABC, guardando a petição inicial ID 3e3ac4a, idênticos fundamentos lançados nos autos 1000376-65.2015.5.02.0000.

Houve, igualmente, decisão liminar, conforme chave de acesso nº 15032312371948900000003080836, nestes termos:

"D E C I S Ã O

A teor do artigo 9º, caput, da Constituição da República, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores, cumprindo-lhes deliberar sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De outra parte, também a Lei Maior estabelece limitações ao seu exercício, dentre as quais avulta a noção de serviços ou atividades essenciais. Assim, caso o movimento

se concretize nessa esfera singular, deverão ser atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, § 1º).

A Lei n. 7.783/89, em atenção ao mandamento constitucional, definiu os serviços ou as atividades de caráter essencial, fazendo-o nos termos seguintes:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Na hipótese dos autos, como se depreende do Estatuto Social sob Id. a78ca98, o Suscitante representa a categoria econômica das empresas que prestem serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação nos Municípios do Estado de São Paulo.

Desempenha, assim e na forma do artigo 10, inciso VI, da Lei de Greve, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve (artigo 11).

Com efeito, é imperioso que se proceda a uma ponderação entre esse direito fundamental, conferido aos trabalhadores, e aqueles pertencentes à comunidade diretamente envolvida, de forma a minimizar o impacto negativo do movimento (artigo 11 da Lei n. 7.783/89), sem prejuízo de sua efetividade como meio legítimo de que dispõe a categoria profissional para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho.

*À luz do exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar, a fim de determinar ao Suscitado que mantenha em atividade 70% dos trabalhadores em cada setor dos serviços vinculados à limpeza pública, coleta domiciliar e varrição de ruas, desde que mantida a integridade da atividade de coleta hospitalar e da operação dos aterros sanitários, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.*

Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia 24 de março de 2015, às 13h30min.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-line - PJe", na página deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores, digitando-se as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2015.

Des. WILSON FERNANDES Vice-Presidente Judicial"

Foi certificada a associação de processos, conforme ID 8d7e13f:

"CERTIFICO que, em cumprimento à determinação do Exm.º Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial, em Audiência de Instrução e Conciliação (Id. db8a4e0), procedi à Associação dos Processos DCG 1000396-56.2015.5.02.0000 e DCG 1000400-93.2015.5.02.0000 ao Dissídio Coletivo proposto originariamente (DCG 1000376-65.2015.5.02.0000). Nada mais. São Paulo, 26 de março de 2015. Stênio Alvarez Ferreira. Secretário da Vice-Presidência Judicial."

Juntados certidão e autos de constatação dos movimentos paredistas.

Realizada audiência aos 06 de abril de 2015, decidiu-se:

"Está presente o Exmº. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Valdir Machado.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira e pela Assistente da Vice-Presidência Judicial, Srta. Gisela Nabuco Majela Sousa.

O Sindicato Suscitante comparece representado por seu Presidente, Sr. Ariovaldo Caodaglio, e pelos advogados, Dr.ª Vera Lúcia dos Santos Menezes, OAB/SP 75566 e Dr. Adalberto dos Santos Oliveira, OAB/SP 162224.

A Federação Suscitada, FEMACO, comparece representada pelo Presidente, Sr. José Roberto Santiago Gomes, pelo Diretor do Sindicato Profissional de Taboão da Serra, Sr. Carlos Donizeti Franca de Oliveira e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

O Suscitado, SIEMACO-ABC, comparece representado pelo Presidente, Sr. Roberto Alves da Silva e pelo advogado, Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, OAB/SP nº 164681.

O Suscitado Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de PIRACICABA e Região comparece representado pelos Diretores, Srs. Amauri Silva Alves e Renata de Cássia de Aguiar Souza, e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

Esclarece a Suscitada FEMACO que, além dos municípios indicados na petição do SIEMACO-ABC, ID nº 3539bb3, em outras localidades foi realizado acordo semelhante. Em face desse esclarecimento, defere-se à FEMACO, bem como ao SIEMACO de PIRACICABA, prazo até amanhã, dia 07/04/2015, para que especifiquem em quais municipalidades foram realizados esses acordos, bem como as bases dessa conciliação.

Defere-se ao Suscitante o prazo até o dia 08/04/2015, para manifestação, independentemente de intimação. A seguir, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e, após, ao Relator sorteado.

Cientes as partes.

Nada mais.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL"

Sobreveio o parecer do Ministério Público do Trabalho, feito conforme supra reproduzido.

Observo, dos autos em apenso 1000400-93.2015.5.02.0000, que são partes o suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, e suscitados o FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO-FEMACO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO, guardando a petição inicial ID 0a09c1e, idênticos fundamentos lançados nos autos 1000376-65.2015.5.02.0000.

Houve, igualmente, decisão liminar, conforme chave de acesso nº 15032316393512200000003091127, nestes termos:

"D E C I S Ã O

A teor do artigo 9º, caput, da Constituição da República, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores, cumprindo-lhes deliberar sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De outra parte, também a Lei Maior estabelece limitações ao seu exercício, dentre as quais avulta a noção de serviços ou atividades essenciais. Assim, caso o movimento se concretize nessa esfera singular, deverão ser atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, § 1º).

A Lei n. 7.783/89, em atenção ao mandamento constitucional, definiu os serviços ou as atividades de caráter essencial, fazendo-o nos termos seguintes:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Na hipótese dos autos, como se depreende do Estatuto Social sob Id. 122c05e, o Suscitante representa a categoria econômica das empresas que prestem serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação nos Municípios do Estado de São Paulo.

Desempenha, assim e na forma do artigo 10, inciso VI, da Lei de Greve, atividade essencial, cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve (artigo 11).

Com efeito, é imperioso que se proceda a uma ponderação entre esse direito fundamental, conferido aos trabalhadores, e aqueles pertencentes à comunidade diretamente envolvida, de forma a minimizar o impacto negativo do movimento (artigo 11 da Lei n. 7.783/89), sem prejuízo de sua efetividade como meio legítimo de que dispõe a categoria profissional para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho.

*À luz do exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar, a fim de determinar que se mantenham em atividade 70% dos trabalhadores de toda a base territorial do SIEMACO PIRACICABA E REGIÃO, incluindo os municípios de Piracicaba/SP, Paulínia/SP, Limeira/SP e Mogi Mirim/SP, em cada setor dos serviços vinculados à limpeza pública, coleta domiciliar e varrição de ruas, desde que mantida a integridade da atividade de coleta hospitalar e da operação dos aterros sanitários, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.*

Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia 24 de março de 2015, às 13h30min.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-line - PJe", na página deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores, digitando-se as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2015.

Des. WILSON FERNANDES

Vice-Presidente Judicial "

Foi certificada a associação de processos, conforme ID 1d5c765:

"CERTIFICO que, em cumprimento à determinação do Exm.º Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial, em Audiência de Instrução e Conciliação realizada nos autos do proc. DCG 1000396-56.2015.5.02.0000 (Id. db8a4e0), procedi à Associação dos Processos DCG 1000396-56.2015.5.02.0000 e DCG 1000400-93.2015.5.02.0000 ao Dissídio Coletivo proposto originariamente (DCG 1000376-65.2015.5.02.0000). Nada mais. São Paulo, 26 de março de 2015. Stênio Alvarez Ferreira. Secretário da Vice-Presidência Judicial."

Juntados certidão e autos de constatação dos movimentos partidários.

Realizada audiência aos 06 de abril de 2015, chave de acesso 15040615024479200000003201746, decidiu-se:

"Está presente o Exm.º Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Valdir Machado.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira e pela Assistente da Vice-Presidência Judicial, Srta. Gisela Nabuco Majela Sousa.

O Sindicato Suscitante comparece representado por seu Presidente, Sr. Ariovaldo Caodaglio, e pelos advogados, Dr.ª Vera Lúcia dos Santos Menezes, OAB/SP 75566 e Dr. Adalberto dos Santos Oliveira, OAB/SP 162224.

A Federação Suscitada, FEMACO, comparece representada pelo Presidente, Sr. José Roberto Santiago Gomes, pelo Diretor do Sindicato Profissional de Taboão da

Serra, Sr. Carlos Donizeti Franca de Oliveira e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

O Suscitado, SIEMACO-ABC, comparece representado pelo Presidente, Sr. Roberto Alves da Silva e pelo advogado, Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, OAB/SP nº 164681.

O Suscitado Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de PIRACICABA e Região comparece representado pelos Diretores, Srs. Amauri Silva Alves e Renata de Cássia de Aguiar Souza, e pelo advogado, Dr. Francisco Larocca Filho, OAB/SP nº 193008.

Esclarece a Suscitada FEMACO que, além dos municípios indicados na petição do SIEMACO-ABC, ID nº 3539bb3, em outras localidades foi realizado acordo semelhante. Em face desse esclarecimento, defere-se à FEMACO, bem como ao SIEMACO de PIRACICABA, prazo até amanhã, dia 07/04/2015, para que especifiquem em quais municipalidades foram realizados esses acordos, bem como as bases dessa conciliação.

Defere-se ao Suscitante o prazo até o dia 08/04/2015, para manifestação, independentemente de intimação. A seguir, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e, após, ao Relator sorteado.

Cientes as partes.

Nada mais.

Eu, Mayara Antunes Norbin, Analista Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL"

Sobreveio o parecer do Ministério Público do Trabalho, feito conforme supra reproduzido.

A Suscitada/FEMACO juntou Acordos Coletivos celebrados em vários municípios do Estado de São Paulo que não se encontra na sua base territorial, bem como informou a paralização do movimento grevista, e a extensão do reajuste de 9,5% linear nos pisos e benefícios, como decidido nos referidos Acordos Coletivos, bem como 90 dias de estabilidade, e não desconto dos dias parados, bem como a manutenção das demais cláusulas da CCT anterior (ID f8dee6a).

Relação dos Municípios que já encerraram as negociações em anexo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA REPRESENTATIVIDADE DA FEDERAÇÃO SUSCITADA

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Sindicato, de forma exclusiva, a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais, bem como a participação obrigatória nas negociações coletivas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

A Suscitada FEMACO - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante certidão de registro sindical (ID 032b77b) representa os trabalhadores em serviços, asseio e conservação ambiental, urbana e áreas verdes no Estado de São Paulo, nos municípios não organizados em Sindicato, a saber:

Adolfo/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Altair/SP, Alto Alegre/SP, Analândia/SP, Anhembi/SP, Apiaí/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Areiópolis/SP, Bálsamo/SP, Barão de Antonina/SP, Barra do Turvo/SP, Biritiba-Mirim/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Borá/SP, Braúna/SP, Buri/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Catiguá/SP, Colômbia/SP, Corumbataí/SP, Cruzália/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Echaporã/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP, Florínia/SP, Getulina/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guaira/SP, Guapiaçu/SP, Guaraci/SP, Guarantã/SP, Guareí/SP, Guariba/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Ibirarema/SP, Igarapu do Tietê/SP, Ipeúna/SP, Irapuã/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Itirapina/SP, Jaborandi/SP, Jaci/SP, Joanópolis/SP, Juquiá/SP, Juquitiba/SP, Lucianópolis/SP, Luiziânia/SP, Lutécia/SP, Mairiporã/SP, Maracá/SP, Marinópolis/SP, Mendonça/SP, Mineiros do Tietê/SP, Monte Alegre do

Sul/SP, Morungaba/SP, Nazaré Paulista/SP, Nipoã/SP, Nova Europa/SP, Nova Independência/SP, Novo Horizonte/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Oscar Bressane/SP, Palmares Paulista/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Palmital/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedro de Toledo/SP, Pinhalzinho/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poloni/SP, Pongaí/SP, Populina/SP, Potirendaba/SP, Pradópolis/SP, Queiroz/SP, Quintana/SP, Redenção da Serra/SP, Ribeira/SP, Rincão/SP, Sabino/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salto Grande/SP, Santa Adélia/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, São João das Duas Pontes/SP, São Manuel/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Sebastião da Gramma/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taguaí/SP, Tapiratiba/SP, Tejupá/SP, Timburi/SP, Ubirajara/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Viradouro/SP e Vista Alegre do Alto/SP.

Como é sabido a Federação dos Trabalhadores tem como função preponderante a Coordenação dos Interesses da Categoria e de forma supletiva, a representação dos trabalhadores de localidades inorganizadas em Sindicatos na negociação coletiva, ou seja, para celebrar Acordo ou Convenção Coletivas de Trabalho e no caso de frustrada a negociação representar os trabalhadores em juízo, inclusive, nos Dissídios de Greve, de Natureza Jurídica e Econômica.

Consoante o art. 611, Parágrafo 2º, da CLT:

"Parágrafo 2º., As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categoria econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categoriais a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações."

Assim, a função de representar os trabalhadores em negociação coletiva e perante o dissídio coletivo judicial é de competência preponderante e exclusiva do Sindicato Profissional e, somente de forma supletiva, das Federações.

Na prática, muitas Federações coordenam negociações mas, quando esta resta frutífera, cada contratação coletiva é assinada pelo Sindicato que é o único que tem competência para representar os trabalhadores da sua base territorial.

Todavia, a representação judicial em Dissídio Coletivo, após autorização por Assembleia, é exclusiva do Sindicato, sendo que não pode o Sindicato delegar esta competência para as Federações.

Ademais, não pode o Sindicato que não participou da lide, sem direito a contraditório e ampla defesa, sofrer qualquer efeito de decisão da qual não é parte, em especial com declaração de abusividade do movimento e de solução de pretensão de natureza econômica.

No caso dos autos, foi indicado um rol dos Sindicatos que seriam representados pela Federação dos Trabalhadores em razão de terem assinado, de forma conjunta, a Pauta de Reivindicação:

1. Sindicato dos Empregados em Empresas de Limpezas Públicas, Limpeza Ambiental, Áreas Verdes e Similares de Araçatuba e Região;

2. Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Araraquara, São Carlos, Matão e Região;

3. Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região;

4. Sindicato dos Trabalhadores em Asseio e Conservação, Limpeza Urbana Ambiental e Áreas Verdes de Bebedouro e Região;

5. Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos;

6. Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, Empresas de Asseio e Conservação, em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais e Mistos, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, em Lavanderias e Similares, em Instituto de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras; em Empresas de Conservação de Elevadores; em casas de Diversões; Lustradores de Calçados, Oficiais Barbeiros e Similares de Marília e Região;

7. Sindicatos dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais e Comerciais, Empregados em Turismo e Hospitalidade de Osasco e Região;

8. Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região exceto o município de Piracicaba, Paulínia, Limeira e Moji Mirim;

9. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Presidente Prudente e Região;*

10. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra;*

11. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Taubaté e Região;*

12. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, e Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes de Santos;*

13. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes Públicas e Privadas, Manipulação e Destinação Final de Resíduos de Taboão da Serra, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Vargem Grande Paulista, São Lourenço da Serra, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras e Itapeverica da Serra;*

14. *Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Votuporanga e Região, e*

15. *Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Cananéia, Registro, Jujutiba, Juquiá, Miracatu, Eldorado, Iguape, Itariri, Cajati, Pariqueira-Açu e Sete Barras.*

Nenhum dos referidos Sindicatos consta no polo passivo do presente Dissídio Coletivo de Greve, nem passaram procuração para Federação ou seu advogado para representá-los nos autos do Processo no. 1000376-65.2015.5.02.0000.

Da análise dos autos, verifica-se que nas Atas das Assembleias dos Sindicatos de Taboão e Região (ID afc0c88), Itanhaém e Região (ID e84a297) e Guarulhos e Região (ID 0d2789b) não consta qualquer autorização à Federação dos Trabalhadores para representá-los na negociação, cabendo esta apenas ao Sindicato, nos termos da legislação vigente.

Em relação aos Sindicatos de Araçatuba e Região (ID 1d196b7) e Osasco e Região (ID 006289a) consta das Atas a autorização dos trabalhadores para o sindicato delegar os seus poderes de negociação e instaurar dissídio coletivo à Federação, o que não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos demais Sindicatos nominados não consta sequer ata de assembleia relativa à Greve.

Os referidos poderes não transferem o direito exclusivo da aprovação de eventual acordo para a Assembleia dos Trabalhadores e do Sindicato para assinar a CCT ou ACT.

A representação em juízo, perante esta Seção Especializada em Dissídio Coletivo é exclusiva do Sindicato, inclusive, repita-se, não há qualquer instrumento de representação do Sindicato, quer à Federação, ou ao Advogado constituído para representá-la.

Concluindo, considerando que a FEMACO tem representatividade apenas em relação às cidades que representa, será analisada a abusividade ou não da greve e as pretensões do dissídio econômico apenas em relação aos trabalhadores representados pela FEMACO, representados nestes autos.

Deixamos de julgar o presente Dissídio Coletivo em relação aos sindicatos nominados, uma vez que não são partes nos presentes autos.

Em relação aos autos que foram determinadas a associação, em razão do acima exposto, não há que se falar em conexão, inclusive, em razão dos acordos noticiados, motivo pelo qual, em respeito ao juízo natural, deverão retornar o Relator Natural para julgamento.

DA COMPETÊNCIA DO TRT 2ª REGIÃO

Da análise das cidades representadas pela FEMACO, verifica-se que das 83 cidades que a FEMACO representa os trabalhadores tem duas delas que se encontra na jurisdição do Tribunal da 2ª Região, de São Paulo, a cidade de Salesópolis e Biritiba-Mirim, cuja jurisdição pertence ao município de Mogi das Cruzes, razão pela qual, nos termos do art. 12º. da Lei 7.520/86, compete a este Tribunal Regional conhecer e julgar o presente dissídio coletivo.

"Art. 12 Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

Passamos a analisar a abusividade ou não do movimento grevista, na base territorial da FEMACO.

No que se refere à GREVE o artigo 9º da Constituição Federal a consagra como um direito social, conferido aos trabalhadores para busca de melhores salários e condições de trabalho, amparado no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana.

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Ensina o Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, em artigo publico na Revista Síntese Trabalhista no. 155, de maio/2002, pag. 132, "A Greve no Ordenamento Jurídico Brasileiro", que:

"...o Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder às vezes lancinante entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente, em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. É que os movimentos paredistas constituem-se nos mais notáveis instrumentos de convencimento e pressão detidos pelos obreiros, se considerados coletivamente, quando de seu eventual enfrentando da força empresarial, no contexto da negociação coletiva trabalhista. Por essa razão lógica, confirmada ao longo de dois séculos de História contemporânea, suprimir aos trabalhadores as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão coletiva naturalmente detidos pelo empresariado."

Ainda nas palavras de Maurício Godinho Delgado, a greve *"é meio de autotutela, é instrumento direto de pressão coletiva, aproximando-se do exercício direto das próprias razões efetivado por um grupo social."* (Curso de direito do trabalho - 9. ed. - São Paulo: Ltr, 210, p. 1315)

Por último, segundo os ensinamentos do ilustre doutrinador, "suprimir aos trabalhadores as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão coletiva naturalmente detidos pelo empresariado." (idem, ibdem)

A greve é um direito e o seu exercício regular é garantido constitucionalmente.

A jurisprudência do C. TST é pela não-abusividade de greve quando observado os preceitos formais estabelecidos pela legislação infra-constitucional, a saber:

"A Carta Constitucional reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É um direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democratas.

Trata-se de um mero instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

O texto constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, caput).

A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social.

.....

Dessa forma, estando devidamente comprovado que o direito constitucional de greve foi exercido pelos trabalhadores dentro dos requisitos legais, inexistindo abuso, imperiosa é a reforma da decisão regional, para que seja declarada a não abusividade do movimento paredista."

Processo: RODC 2014200212008502 2014200-21.2008.5.02.0000

Relator(a): Mauricio Godinho Delgado

Julgamento: 10/08/2009

Órgão Julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos,

Publicação: 21/08/2009

O Suscitante quando alega a abusividade do movimento deverá prová-lo.

Da leitura da peça inicial e de todas as manifestações da Suscitante verifica-se que em nenhum momento sustenta a abusividade do movimento grevista na base territorial da Suscitada/FEMACO apenas nas bases territoriais dos Sindicatos que representam a categoria em outras bases territoriais.

Também não afirma a Suscitante a ausência de manutenção dos serviços inadiáveis ou violação da liminar concedida nos municípios da base territorial da Suscitada/FEMACO.

Não há nenhum fato trazido aos autos que fundamente a pretensão da Suscitante.

Isto posto, **DECLARO A GREVE NÃO ABUSIVA**, ficando garantido o pagamento dos dias parados, devendo retornar imediatamente ao trabalho.

O reconhecimento da greve como não abusiva, leva o enquadramento do movimento paredista como mera interrupção do contrato de trabalho, uma vez que o direito de greve foi praticado pelos trabalhadores dentro dos limites da lei, inexistindo razão para que a classe trabalhadora seja prejudicada em razão do exercício regular de um direito, repita-se, constitucionalmente garantido, razão pela qual não deverão ser descontados os dias da paralisação.

Determino o pagamento dos dias parados até o 5º dia útil de maio.

Concede-se 90 (noventa) dias de estabilidade aos empregados representados pelo Suscitante, a partir da data do julgamento do feito, nos termos do Precedente Normativo TRT/SP nº 36.

Ressalva-se, contudo, eventual direito de terceiros, ante o teor do art. 15 da Lei 7.783/89.

DO MÉRITO - PAUTA DE REIVINDICAÇÃO

1) Reajuste dos salários e salários funcionais (pisos) em 11,73% (onze inteiros e setenta e três centésimos por cento) bem como nos benefícios (tíquete refeição e vale alimentação) calculado com o índice de reajuste do Piso Salarial Mínimo Regional vigente no Estado de São Paulo;

Nos termos do parágrafo 2º., IX, do art. 114, da CF, aplica-se o poder normativo da Justiça do Trabalho para o fim de definir o percentual de reajuste pretendido salarial à categoria. Esta Seção Especializada em Dissídio Coletivo aplica o índice cumulado do ano do INPC mas no caso em tela a discussão está entre a oferta da categoria econômica no percentual de 8,5% ou no deferimento da extensão do percentual de 9,5% entabulado por vários Sindicatos das regiões não abrangidas pela Federal/Suscitada.

Assim, nos termos do art. 868/869, da CLT, defere-se por extensão dos valores concedidos aos trabalhadores da mesma categoria profissional, com base territorial nos demais municípios do Estado de São Paulo, o percentual de 9,5% de reajuste sobre os salários, salários funcionais (pisos), benefícios de tíquete refeição e vale alimentação.

2) Aumento Real de 5% (cinco por cento) sobre salários e pisos salariais reajustados;

Rejeita-se a pretensão uma vez que depende a negociação coletiva, não existindo nos autos prova do aumento de produtividade.

3) Fixação de Piso Salarial para funções inerentes às atividades de manutenção de áreas verdes públicas e privadas equivalente ao valor aplicado ao varredor;

Defere-se a pretensão, com base no Poder Normativo, em face da aplicação da isonomia, sendo fixado piso salarial para os trabalhadores nas atividades de manutenção de áreas verdes públicas e privadas equivalente ao valor do varredor, considerando que esta atividade faz parte do objeto social das empresas representadas pelo Suscitante e não está possui piso normativo na Convenção Coletiva 2014/2015.

4) Equiparação do valor do piso salarial para as funções: operador de roçadeira, operador de motosserra e capinador na de São Carlos, em conformidade com a CCT/Base territorial do SIEMACO Araraquara;

Prejudicada a pretensão uma vez que não se refere aos trabalhadores abrangidos pela base territorial da FEMACO.

5) Garantia de recebimento do vale refeição e/ou vale alimentação em casos de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho, por todo período de afastamento;

Considerando a diferença entre os institutos, uma vez que o vale-refeição é utilizado durante o trabalho para a refeição do trabalhador e o vale-alimentação é utilizado para alimentação do trabalhador e de sua família e gasto no supermercado. Defere-se a pretensão de garantia do recebimento do vale-alimentação, pela aplicação do Poder Normativo, considerando que no afastamento por doença e acidente o trabalhador mais do que nunca necessita do benefício.

6) Exclusão da função "ajudante de equipe de serviços diversos" da CCT do SIEMACO Taboão da Serra;

Prejudicada a pretensão, uma vez que não se refere aos trabalhadores abrangido pela base territorial da FEMACO.

7) Convênio Médico e Hospitalar, extensivo a familiares, sem ônus para o empregado.

Indefere-se por depender de negociação coletiva.

8)Convênio Odontológico com 20% (vinte por cento) de participação do trabalhador, conforme cláusula de São Paulo;

Indefere-se por depender de negociação coletiva.

9) Duração semanal de trabalho de 36 (trinta e seis) horas, assegurados 2 (dois) DSR's sem redução de salário;

Indefere-se por depender de negociação coletiva.

10)Valor do adicional de hora extra fixado a 100%;

Defere-se a pretensão, nos termos do PN 20 deste Tribunal.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 20 - HORAS EXTRAS:

Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes.

11) Fornecimento gratuitamente a todos empregados de desjejum com composição mínima de café, leite e pão com manteiga;

Defere-se a pretensão, com base no Poder Normativo, dada a natureza penosa da atividade desenvolvida, com base na própria fundamentação do pedido.

"Os trabalhadores da categoria em comento, são de origem extremamente humilde, e saem de casa para trabalhar, na sua grande maioria, antes das 5hs da manhã, sem sequer terem se alimentado. Essa concessão de desjejum aos trabalhadores, fará com que os mesmos inclusive sintam-se com mais energia, evitem problemas de saúde, produzam mais, e sintam-se melhor no desenvolvimento de suas atividades."

12) Inclusão de Cláusula de folga compensatória que não seja coincidente com feriado;

Defere-se a pretensão para vedar que a folga compensatória do trabalho ao no descanso semanal remunerado/domingo seja coincidente com feriado, para efeitos da Súmula 384, II do C. TST.

13) Ampliação e gratuidade no valor do benefício Assistência Familiar Sindical e implantação do Auxílio natalidade;

Indefere-se uma vez que depende de negociação coletiva.

14) Mínimo de 3 (três) coletores por caminhão, em caso de descumprimento aplicar a cláusula 53a da CCT;

Indefere-se uma vez que depende de negociação coletiva.

15) Fixação de prazo de 10 (dez) dias, a contar da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do TRCT e entreguem a Comunicação de Dispensa do Seguro Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa de 1 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa na CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477, 6º, sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula;

Defere-se a pretensão, para efeitos da Súmula 384, II do C. TST.

16) Exclusão da Cláusula "Sistema de Compensação de Horas - Banco de Horas";

Defere-se a exclusão do Banco de Horas, convencionado pelas partes na Convenção 2014/2015, uma vez que o instituto depende de negociação coletiva para sua manutenção.

17) Obrigatoriedade da empresa pela higienização de uniformes dos empregados em áreas sujeitas à contaminação/insalubridade;

Defere-se a pretensão, considerando que como equipamento de trabalho deve ser de responsabilidade do empregador a respectiva higienização, considerando, inclusive, o contato dos trabalhadores com agentes insalubres, como reconhecido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015.

18) Fixação do valor da PPR/PRL equivalente a 02 (dois) pisos salariais do coletor, para todos os trabalhadores operacionais;

Defere-se nos termos do PN 35 deste Tribunal.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 35 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:

1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.

3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

19) Criar piso para função de Operador de Forno e Incinerador de resíduos, Soldador e Eletricista (salário e periculosidade);

Indefere-se depende de negociação coletiva.

20) Adicional de Periculosidade para empregados em locais onde há manipulação de resíduos químicos e hospitalares;

Indefere-se a matéria já é regulada pela legislação.

21) Contribuição Assistencial/Negocial, conforme deliberação da AGE.

Indefere-se uma vez que não pode a AGE estabelecer contribuições para não associado, nos termos do PN 119 do TST

119 - Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (positivo). (Nova redação - Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

22) Prazo de 30 (trinta) dias para oficializar a promoção em qualquer função;

Indefere-se a pretensão, uma vez que a promoção deve ser formalizada de imediato.

23) Adicional de Insalubridade em grau máximo para funções operacionais;

Indefere-se a pretensão uma vez que a legislação já estabelece as hipóteses de cabimento do adicional de insalubridade.

24) Manutenção das demais cláusulas da convenção em vigor.

Defere-se a manutenção de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015 (anexo I), uma vez que só poderiam ser afastadas por nova negociação coletiva de trabalho, bem como em razão da sua manutenção nos Acordos Coletivos notificados nos autos pelos Sindicatos Profissionais representantes da categoria nas demais bases territoriais no Estado de São Paulo, com exceção das cláusulas 11º, 38ª, 48ª e 49ª por contrária ao ordenamento, quanto a possibilidade de concessão por sentença normativa.

ANEXO I -

ANEXO I

A Convenção Coletiva de Trabalho em vigor 2014/2015, estabelece:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000046/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/01/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043343/2014

NÚMERO DO PROCESSO: 46219.014966/2014-83

DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2014

Confira a autenticidade no endereço
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, CNPJ n. 67.978.288/0001-44, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ARIIVALDO CAODAGLIO; E FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP, CNPJ n. 67.987.917/0001-00, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional de empregados em empresas de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo, e ramais de ligação, centrais de tratamento; destinação final de resíduos em usinas de compostagem e reciclagem, incineração, transbordos, aterros sanitários domiciliares e industriais e serviços congêneres, com abrangência territorial em Adolfo/SP, Altair/SP, Analândia/SP, Aramina/SP, Arapeí/SP, Arco-Íris/SP, Biritiba-Mirim/SP, Borebi/SP, Brejo Alegre/SP, Canas/SP, Cândido Rodrigues/SP, Canitar/SP, Colômbia/SP, Corumbataí/SP, Divinolândia/SP, Elisiário/SP, Emilianópolis/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Fartura/SP, Fernando Prestes/SP, Fernão/SP, Guaiçara/SP, Guaraci/SP, Guataporã/SP, Iacanga/SP, Igarçu do Tietê/SP, Ilha Comprida/SP, Ipeúna/SP, Irapuã/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itapuí/SP, Itapura/SP, Joanópolis/SP, Lourdes/SP, Marapoama/SP, Mesópolis/SP, Mineiros do Tietê/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Morungaba/SP, Nantes/SP, Nazaré Paulista/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Independência/SP, Novais/SP, Onda Verde/SP, Ouroeste/SP, Pederneiras/SP, Pedra Bela/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedro de Toledo/SP, Pinhalzinho/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pongaí/SP, Pontalinda/SP, Potim/SP, Pracinha/SP, Pratânia/SP, Redenção da Serra/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Sabino/SP, Salesópolis/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Salete/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, São Sebastião da Gramma/SP, Sarutaiá/SP, Taguaí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Tejupá/SP, Timburi/SP, Tuiuti/SP, Ubarana/SP, Uru/SP, Vargem/SP, Vitória Brasil/SP e Zacarias/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIOS FUNCIONAIS

Os empregados, lotados na mão de obra direta das funções ou atividades, infra-discriminadas, perceberão a remuneração correlacionada, desde que satisfeita a frequência integral mensal bem como as condições convencionadas para os pagamentos ou fornecimento de cada parcela.

A remuneração, em menção, vigerá a partir de 01/março/2014 e será paga ou entregue até o quinto dia útil do mês seguinte; o prazo para pagamento referente a março/2014 será até o quinto dia útil de maio/2014.

A) Coletores/Bueristas

Março/2014

salário mensal R\$ 874,83

insalubridade mensal R\$ 289,60

Tíquete-Refeição mensal R\$ 238,70

Vale Alimentação mensal R\$ 119,35

B) Varredores/Serventes de Usina de Tratamento de Lixo e Transbordo

Municipal

Março/2014

salário mensal R\$ 843,37

insalubridade mensal R\$ 144,80

Tíquete-Refeição mensal R\$ 238,70

Vale Alimentação mensal. R\$ 119,35

C) Operador de Máquina de Aterro

Março/2014

salário mensal R\$ 1.365,41

insalubridade mensal R\$ 144,80

Tíquete-Refeição mensal R\$ 238,70

Vale Alimentação mensal. R\$ 119,35

D) Operador de Roçadeira, Operador de Motoserra e Capinador

Março/2014

salário mensal R\$ 874,83

insalubridade mensal R\$ 144,80

Tíquete-Refeição mensal R\$ 238,70

Vale Alimentação mensal R\$ 119,35

O tíquete refeição e o vale alimentação poderão ser unificados e pagos mensalmente, hipótese em que do valor total ter-se-á 1/3 correspondente ao vale alimentação e 2/3 correspondentes ao ticket-refeição.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão reajustados, a partir de 01/março/2014, de acordo com a seguinte consideração:

Sobre os salários, vigentes em 01/março/2013, será aplicado o percentual de reajuste de 10% (dez por cento).

Os salários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão reajustados, a partir de 01/março/2014, de acordo com a seguinte consideração:

Sobre os salários, vigentes em 01/março/2013, será aplicado o percentual de reajuste de 7% (sete por cento).

1- Prazo para Início do Pagamento dos Salários com Reajuste

Os salários reajustados vigem a partir de 01/03/2014; a diferença relativa à competência março/2014 deverá ser paga juntamente com a folha salarial de abril/2014, no 5º quinto dia útil de maio/2014.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ATRASO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O descumprimento dos prazos de pagamentos abaixo, acarretará às empresas a pena de multa de 1 (hum) dia de salário, por dia de atraso, independentemente das penalidades previstas na legislação:

a) Salário: até o quinto dia útil de cada mês;

b) Décimo Terceiro Salário: até o dia vinte de dezembro de cada ano;

c) Férias: até 2 (dois) dias antes do início do período de fruição (gozo)

d) O pagamento do PPR será observado de acordo com a previsão constante de norma coletiva específica para esse fim,

e) Entrega dos benefícios (Tíquete Refeição e Vale Alimentação):

Será feita juntamente com o pagamento salarial, até o quinto dia útil de cada mês.

Ressalte-se que nas situações em que ocorrerem atrasos motivados pela empresa fornecedora dos tíquetes ou a transportadora dos mesmos, desde que até 2 (dois) dias, não haverá incidência de multa.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos será assegurado ao empregado intervalo remunerado, durante a jornada, para permitir-lhe o recebimento, o qual não poderá coincidir com aquele destinado ao descanso e refeição.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - ISONOMIA SALARIAL

Fica garantido que na ocorrência de novos contratos de limpeza urbana, oriundos de processos licitatórios ou concessão, as empresas se obrigam a considerar para a formação de seus preços, o mesmo salário base mensal previsto aos empregados varredores, no valor de R\$ 843,37 (Oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), àquelas funções operacionais com salários inferiores a este, e, implantá-lo nos locais onde ocorrerem tais fatos, ainda que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ficam garantidos os seguintes graus de insalubridade:

a) Para os empregados lotados na mão-de-obra direta de: varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, usinas de tratamento de lixo e transbordo municipal, operador de máquina de aterro, operador de Roçadeira, operador de Moto Serra e capinador : grau médio, que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo;

b) Para os empregados que exerçam a função de coletores e bueristas: grau máximo, que

corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUINQUÊNIO

Tendo em vista a renegociação desta cláusula, na norma convencionada do período relativo a 01/março/1999 a 29/fevereiro/2001, ficam convalidadas as seguintes condições:

O percentual referente ao adicional de quinquênio que corresponde a 5% para todo empregado que contar ou completar 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa, será mantido para os empregados que até abril/99 já tivessem adquirido o tempo necessário para o recebimento de tal direito.

A partir de 01/abril/1999, somente os empregados que já contavam com quinquênio completado é que têm direito a manutenção do valor do adicional de quinquênio. Os empregados que, em 01/abril/1999, ainda não tivessem completado o quinquênio, não têm direito ao adicional de quinquênio, que, porventura, viesse ou venha a ser completado.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIOS

Os prêmios de qualquer natureza incorporarão os salários para efeito de férias, 13º salário e F.G.T.S. .

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

Considerando que a participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, conforme os ditames da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, busca o incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, Inciso XI, da Constituição;

Considerando que a busca da melhoria da produtividade é alvo primordial a ser atingido pela empresa, que para isso deve contar com a imprescindível adesão do trabalhador às metas objetivadas;

Considerando desde 1996, o Programa de participação em Resultados (PPR) tem tido sua implantação recomendada em cláusula específica de sucessivas Convenções Coletivas,

As partes resolvem estabelecer o prazo até 31 de agosto de 2014 para que as empresas que ainda não tenham implantado qualquer plano venham a fazê-lo, para isso podendo optar tanto pelo modelo de PPR já desenvolvido pelo SELUR quanto por outro que venham a negociar com a FEMACO.

Caso a negociação aqui referida venha a sofrer impasse, este devidamente comprovado, as partes desde já elegem como mediadores o SELUR e à entidade a quem a FEMACO a isso outorgar, assegurando-se a presença das partes nos trabalhos. Se ainda assim persistir frustrada a negociação, fica avençada a distribuição semestral de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TIQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão Tíquetes-Refeição, mensal e gratuitamente, aos empregados, juntamente com o pagamento dos salários, cujos valores não terão qualquer incidência ou integração salarial. As empresas também poderão satisfazer a obrigação da concessão de Tíquete refeição ou Vale Alimentação, através do fornecimento do crédito desses benefícios, usando os CARTÕES MAGNETIZADOS das empresas fornecedoras desses sistemas de refeições e alimentação, dado o atual estágio do avanço tecnológico do sistema de cartões nas redes de estabelecimentos de alimentos em todo o país.

1 - Para efeito da quantidade, a ser distribuída, a empresa fará a apuração das faltas injustificadas ocorridas, no mês imediatamente anterior ao de referência dos salários, sendo que para cada falta injustificada corresponderá a diminuição de 1 (hum) tíquete-refeição;

2 - Os tíquetes-refeição serão concedidos durante o período do efetivo trabalho e também:

a) Nas faltas atestadas por doença, limitado a 120 dias;

b) Nas faltas atestadas por acidente do trabalho, bem como durante o período de afastamento das empregadas em gozo de licença maternidade, limitado a 120 dias;

c) No período do gozo de férias.

3.- O valor total mensal do tíquete-refeição, a partir da competência março/2014 para 25 vales será de R\$ 238,70(duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos). As empresas poderão por questão de facilidade operacional, entregar quantidade menor de tíquetes, ajustando os valores faciais de forma a preservar o valor total mensal a ser entregue, conforme a proporção da diminuição no item 1.

4 - As empresas e a entidade profissional poderão firmar acordo coletivo para substituir o fornecimento do tíquete-refeição pelo fornecimento de refeição " in-natura" que atenda os pressupostos do programa de alimentação do trabalhador. O eventual acordo coletivo também poderá alterar os valores da remuneração (salário-base e /ou vale alimentação) em substituição ao tíquete-refeição; tudo conforme as partes vierem a se conciliar. As empresas que comprovadamente, há pelo menos 6 (seis) meses já vinham fornecendo refeição "in natura", atendendo os pressupostos do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) sem que houvesse discordância formal dos empregados ou entidade representante da categoria,

poderão manter o fornecimento da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vales-alimentação, mensal e gratuitamente, aos empregados, juntamente com o pagamento dos salários, cujos valores não terão qualquer incidência ou integração salarial.

1 - Para efeito da quantidade, a ser distribuída, a empresa fará a apuração das faltas injustificadas ocorridas no mês imediatamente anterior ao de referência dos salários, sendo que para cada falta injustificada corresponderá a diminuição de 1 (hum) vale-alimentação;

2 - Os vales-alimentação serão fornecidos também durante os períodos de gozo de férias e eventuais afastamentos por doença ou acidente do trabalho, bem como durante o período de afastamento das empregadas em gozo de licença maternidade, limitado a 120 (cento e vinte) dias;

3 - O valor total mensal, a partir da competência março/2014 para 25 vales será R\$ 119,35(cento e dezenove reais e trinta e cinco centavos). As empresas poderão por questão de facilidade operacional, entregar quantidade menor de tíquetes, ajustando os valores faciais de forma a preservar o valor total mensal a ser entregue, conforme a proporção da diminuição no item 1.

4 - As empresas e a entidade profissional poderão firmar acordo coletivo para substituir o fornecimento do vale alimentação pelo fornecimento de cesta de alimentos " in-natura" com quantidade e diversidade de alimentos que atenda ao interesse das partes no acordo . O eventual acordo coletivo também poderá alterar os valores da remuneração (salário-base e /ou tíquete-refeição) em substituição ao vale alimentação; tudo conforme as partes vierem a se conciliar.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão, transporte adequado à segurança de seus empregados, dos pontos de apoio ou garagem ao local da prestação dos serviços, e vice-versa, quando a distância do deslocamento exigir essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE - ESTUDANTE

Aos empregados que estejam estudando, exceção feita àqueles em período de experiência, serão concedidos dois vales transporte/dia para uso específico no deslocamento de ida e vinda ao estabelecimento escolar. Para o recebimento desse benefício, o empregado por ele abrangido deverá:

a) comprovar sua matrícula escolar e,

b) mensalmente apresentar à empresa atestado de frequência à escola.

Parágrafo Único: Se o atestado mensal referido no caput apontar a não utilização do total de vales transporte entregues no período, poderá a empresa proceder ao desconto dos vales não utilizados na entrega a ser feita para o período subsequente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL

A FEMACO prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho ou falecimento, destes ou de seus cônjuges e filhos, por meio de organização gestora especializada e aprovada pela entidade sindical Patronal.

Os valores, requisitos, penalidades e forma da prestação do serviço assistencial, estão previstos no Manual de Orientação e Regras e parte integrante desta cláusula, disponível no site www.selurb.com.br.

Para efetiva viabilidade financeira deste benefício, as empresas, inclusive aquelas que oferecem qualquer benefício análogo, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 de cada mês, o valor de R\$ 8,00(oito reais) por trabalhador.

Conforme decisão em assembléia dos trabalhadores, os empregadores poderão descontar mensalmente de cada trabalhador, em folha de pagamento, até a importância de R\$ 4,00(quatro reais).

Fica garantido o direito de oposição ao referido desconto, aos empregados não associados, no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao primeiro desconto e, que deverá ser manifestado pessoalmente pelo trabalhador interessado, em carta de próprio punho, na sede da entidade.

Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverão constar a provisão financeira para cumprimento dessa assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverá ser apresentado o certificado de regularidade desta cláusula, à disposição no site www.assistenciasindical.com.br.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO CRECHE

As empresas pagarão, a título de Auxílio Creche, para as empregadas mães de filhos, com até 05 (cinco) anos de idade, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base do varredor.

1 - A forma de reajuste acompanhará a mesma porcentagem e periodicidade de alteração do referido salário do Varredor.

2 - As empresas ficam isentas da manutenção de creches próprias ou ainda de firmarem convênios creche para o atendimento dos filhos de empregadas mães.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas concederão seguro de vida, gratuitamente, a todos os seus empregados, sendo que as apólices de seguro deverão proporcionar cobertura por morte do empregado em decorrência de causa natural ou acidental, bem como invalidez permanente. No caso de qualquer uma destas ocorrências a cobertura será de 06 (seis) vezes o menor salário funcional.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTENTE SOCIAL

As empresas, que contarem com mais de 200 (duzentos) empregados, na somatória total de seus quadros funcionais, disporão de um (a) Assistente Social para atendimento dos mesmos por meio período e, contando com mais de 500(quinhentos) empregados, disporão de um (a) Assistente Social em período integral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas deverão implantar um plano de Convênio Médico, que atenda o empregado e seus dependentes ou, no mínimo o próprio empregado.

O plano de Convênio Médico será opcional para o empregado que, optando, arcará com 50% do custo do Convênio Médico.

O plano deverá ser implantado até 01/08/2014 e deverá ter valor máximo do custo do Convênio Médico de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, sendo que 50% desse valor - R\$ 15,00 (quinze reais) será de responsabilidade do empregado, cujo pagamento ocorrerá através do desconto em folha salarial. No caso desse custo ser maior que referido valor, o desconto a ser feito do empregado não ultrapassará o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por vida segurada.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA
BASE**

Não havendo paradigma de função, os empregados admitidos após 01/março/2013 receberão, assim como as empresas constituídas após essa data concederão, o reajuste, previsto na cláusula Reajuste Salarial, de forma proporcional, na base 1/12 (hum doze avos) por mês de serviço.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RETENÇÃO EXCEDENTE DA
CTPS / MULTA**

Será devida, ao empregado, uma multa correspondente a 01 (hum) dia do seu salário base, por dia de atraso, na hipótese da empresa reter sua carteira de trabalho por prazo superior a 02 (dois) dias úteis. Excepcionalmente no caso da empresa demonstrar que naquele período admitiu mais de 10 (dez) empregados em seu quadro, o prazo será dilatado para 03 (três) dias úteis, contando-se após esse prazo o referido atraso

Desligamento/Demissão

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO DAS VERBAS
RESCISÓRIAS CONTRATUAIS**

Ultrapassados 30 (trinta) dias do prazo legal para pagamento dos direitos trabalhistas, resultantes da Rescisão Contratual, a empresa descumpridora responderá pelo pagamento de multa equivalente ao salário diário percebido pelo empregado, por dia de atraso, paga diretamente ao mesmo, até a efetiva quitação das verbas rescisórias. A multa será devida a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia útil após o prazo legal estabelecido.

1 - As empresas comunicarão por escrito ao empregado desligado, a data e local para quitação da rescisão, fornecendo-lhe cópia da mesma.

2 - Fica estipulada a multa de 1 (hum) dia de salário de cada empregado, paga diretamente ao mesmo, toda vez que a empresa marcar a homologação com o mesmo e sem motivo justificado deixar de comparecer ao local designado para a homologação.

3 - As empresas darão preferência a efetuar as homologações das rescisões contratuais de trabalho na FEMACO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, a fornecerem por escrito aos empregados a causa e o enquadramento do motivo na C.L.T., sob pena de, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS

As empresas poderão contratar mão de obra de empresas de trabalho temporário ou de empresas que se dediquem a execução de atividades correlatas à limpeza urbana para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

É de responsabilidade da empresa contratante a exigência do cumprimento por parte da empresa contratada das condições básicas de trabalho, especialmente:

- a) regular registro na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) fornecimento de uniformes completos;
- c) fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequado à atividade exercida;
- d) fornecimento de transporte adequado à segurança dos empregados, inclusive atendendo as exigências do Código Brasileiro de Trânsito;
- e) fornecimento de alojamento com vestiários, quando a quantidade de empregados for relevante e a situação exigir.

f) Recolhimento das contribuições estabelecidas na norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente proibida a contratação de mão de obra de terceiros através de cooperativas;

Parágrafo Segundo: As empresas, responsáveis pelos contratos com a Prefeitura, assumirão a responsabilidade solidária no caso de descumprimento dos direitos trabalhistas, constantes desta convenção.

Parágrafo Terceiro: A eventual inadimplência, por parte das sub-contratadas, sujeitará a contratante solidariamente.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DENOMINAÇÃO FUNCIONAL

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho, o efetivo cargo ocupado pelo empregado, principalmente nas funções objeto do contrato operacional, dando preferência às denominações usuais de "COLETOR", "VARREDOR", "SERVENTE DE USINA", "OPERADOR DE ROÇADEIRA" "OPERADOR DE MOTO SERRA" E "CAPINADOR", ficando coibido, para atividades operacionais bem definidas, a adoção de termos genéricos como Serventes, Ajudantes ou Auxiliares de Serviços diversos ou gerais que só serão tolerados em serviços de apoios internos da própria empresa.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as mudanças de local de trabalho bem como o horário, respeitada a legislação atinente a cada caso.

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com condução, antecipadamente, até o primeiro pagamento, em razão da transferência de local, caso sejam necessárias conduções excedentes

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Serão garantidos emprego ou salário, nas seguintes situações:

A) Gestante

As empregadas gestantes até 60 (sessenta) dias após retorno da licença compulsória estabelecida na Constituição Federal. Nesse período não poderá ser concedido aviso prévio, e, no caso de férias, somente a pedido da empregada.

Na hipótese de acordo para a rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com a anuência da FEMACO, independentemente do tempo de serviço.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR

Aos empregados em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 90 (noventa) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

Na hipótese de acordo para rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com a anuência da FEMACO.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA / ESTABILIDADE

Aos empregados que contarem com 3 (três) anos ou mais na empresa e estiverem a 6 (seis) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade.

" A caracterização do direito à essa estabilidade provisória depende também da comunicação do empregado à empresa, por escrito, sob protocolo, a partir do momento da aquisição do direito até o prazo de 30 dias; após o que o direito estará prescrito"

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

O fornecimento do PPP será feito em acordo com disposto na Instrução Normativa vigente, obedecendo-se ao que for determinado por eventuais instruções que venham a esta substituir.

Parágrafo Primeiro - O prazo de entrega do PPP é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do protocolo (obrigatório) feito pelo empregado na empresa.

Parágrafo Segundo - A multa pelo descumprimento desta cláusula é de um salário nominal do requerente, valor a ele revertido.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO - AUXILIO DOENÇA

Aos empregados afastados do serviço por doença e cujo afastamento seja igual ou maior que 15 (quinze) dias, será garantido emprego ou salário por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica concedida pelo órgão previdenciário competente.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, trabalhadas em dias úteis, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

Considerando que a atividade de limpeza urbana é caracterizada por peculiaridades específicas, especialmente em grandes centros urbanos, pelo fato da variedade de ocorrências que afetam a operação e a jornada de trabalho das empresas e dos trabalhadores.

Entre essas tipicidades, destacam-se algum fatores, dentre os quais:

- 1) a sazonalidade de certos dias da semana, nos quais a população, historicamente, descarta quantidade maior de resíduos, especialmente nos dois primeiros dias da semana,
- 2) que em certas época do ano, especialmente nas semanas natalinas e ano novo, o mesmo fato se repete
- 3) O fato da atividade ocorrer em ambiente externo e em via pública, expõe a operação a várias ocorrências imprevisíveis sobre as quais não pode exercer controle; tais como transito intenso causado por eventos (intempéries - alagamentos, acidentes urbanos, manifestações, etc), que interferem na atividade.

Diante desses fatores, podem ocorrer situações em que a jornada de trabalho, inevitavelmente, prolonga-se além das duas horas extraordinárias permitidas pela legislação, embora esta situação tenha uma concentração mais específica nos dias de segundas feiras e terças feiras.

Desta forma, para a empresa compensar o fato da jornada ter sido estendida em mais das duas horas extraordinárias, terá que:

- a) Manifestar-se, através de carta protocolada perante o Sindicato Profissional, informando sua adesão ao critério de compensação abaixo descrito.
- b) Pagar aos empregados as horas extraordinárias ocorridas, acrescidas do adicional legal,
- c) Conceder um descanso, correspondente à quantidade de horas que foram trabalhadas além das duas horas extraordinárias previstas em lei. Este descanso ocorrerá pela diminuição da jornada durante o expediente de trabalho, ou ainda folga integrais ou parciais de trabalho.

O descanso deverá ser contabilizado durante o mês e concedido até o mês seguinte, ao da ocorrência das horas extraordinárias trabalhadas além do limite legal.

- d) O descumprimento dessas condições pela empresa, implicará em submeter-se às penalidades legais cabíveis, além de responder a Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando que toda empresa, por obrigação legal, deve conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir de intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho.

Considerando ainda que, tendo em vista que todos os empregados tem conhecimento dessas condições e que as atividades de natureza externa dependem, em termos pratico de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição;

Fica, por isso, estabelecido que os próprios funcionários têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade.

Convenciona-se assim que as categorias profissional e econômica reconhecem os empregados exercentes das funções de serviços externos, entre elas, exemplificadamente, as funções de coletores, bueiristas, varredores, serventes, ajudantes de equipes de serviços diversos, operador de roçadeira, operador de moto serra e capinador, funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: Coleta de resíduos domiciliares, industriais, de serviços de saúde, grandes geradores comerciais, estações de transferências/transbordo, capinação, podas, pinturas de guias, tapa-buracos e demais serviços afins, executam trabalhos externos (artigo 62 - inciso I da CLT) e, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornadas em seus controles de frequência, substituindo-os nos termos do parágrafo 2o do artigo 74 da CLT e do artigo 13o da Portaria MTPS nº 3626, de 13 de novembro de 1.991.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as seguintes faltas ao serviço:

A) Empregados Estudantes

Dos empregados estudantes para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior.

B) Recebimento do P.I.S.

Uma vez ao ano para fins de recebimento do P.I.S. (Plano de Integração Social), comprovadamente.

C) Licença Paternidade

Será concedida em conformidade com a legislação que diz respeito ao fato.

D) Acompanhamento de Filhos ao Médico

Havendo necessidade, a empregada será remunerada em 01 (hum) dia por trimestre para acompanhar o filho de até 06 (seis) anos de idade ou filho excepcional de qualquer idade, ao médico, devendo apresentar declaração do médico.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA URBANA

Fica preservada a data de 16 de Maio como sendo o "DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA URBANA".

Os empregados lotados na mão-de-obra direta, conforme funções definidas na cláusula

" Salários Funcionais" , receberão as horas laboradas nesse dia como extraordinárias, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, desde que em dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA COMPENSAÇÃO DE HORAS ("BANCO DE HORAS")

1 - Faculta-se às empresas adotarem sistema de jornada de trabalho, conforme as características necessárias às especificações de seus setores de trabalho, tanto os operacionais, técnicos, logísticos ou administrativos

2 - .O Sistema, ora facultado, deverá ser negociado entre as empresas e o Sindicato, sendo garantidas minimamente as seguintes regras:

2.1 - Atenda fundamentalmente o disposto no artigo 59, parágrafo 2º da CLT, o qual se refere à jornada máxima de 10 (dez) horas diárias e período de compensação dos créditos e débitos das horas de até 1 (hum) ano.

2.2 - Ao final de cada mês, após a adoção do banco de horas, será procedido o seguinte:

2.2.1 - O saldo credor das horas extras do mês será pago, no próprio mês, na proporção de 50% da quantidade de horas, a título de horas extraordinárias com o adicional legal de 50%.

2.2.2 - O saldo credor de 50% das horas extras do mês, será levado a crédito do banco de horas para compensação nos meses seguintes até o limite de 6 meses, conforme descrito no item

2.2.3 - O eventual saldo devedor, será levado a débito do banco de horas para compensação nos meses seguintes até o limite de 1 ano

2.2.4 - Decorrido o período de 6 meses da implantação do Banco de Horas as horas a crédito dos empregados deverão ser pagas, a título de horas extraordinárias com o adicional de 50%; os eventuais saldos devedores serão automaticamente debitados para compensação no período seguinte.

2.2.5 - No caso dos empregados cujos contratos de trabalho se extinguirem, ou sejam rescindidos, caso haja saldo devedor, este não poderá ser descontado na rescisão do contrato de trabalho.

2.2.6 - Os trabalhos aos domingos e feriados, que não forem objeto de folga compensatória, não farão parte do banco de horas e, portanto, deverão ser pagos mensalmente da mesma forma como já se procede atualmente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VESTIÁRIOS

Nos locais de apoio a serviços onde houver mais de 10 (dez) empregados, as empresas se obrigam dispor de local apropriado com armários e sanitários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BEBEDOUROS

As empresas se obrigam a manter água potável, em todas as garagens e pontos de apoio operacional.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados equipamentos de sinalização de segurança (cones, colete refletivo, bandeiras de sinalização, iluminação de alerta) necessários.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - USO DO PROTETOR SOLAR

Considerando que as partes convenientes , com base em estudo pertinente, com a inclusa referência dos produtos e recomendações de fabricantes, debateram e analisaram pontos essenciais ao uso do protetor solar, fica estabelecido que:

1) As empresas disponibilizarão o produto, denominado PROTETOR OU FILTRO SOLAR, para uso dos empregados que desenvolvam suas funções nas condições aqui mencionadas , de longa exposição a céu aberto e sob ação do sol, tendo para fazê-lo o prazo de 120 (cento e vinte) dias

2) Considerando-se a característica do tipo de pele dos trabalhadores do setor, em comparação aos dados do estudo e recomendações dos fabricantes, em condição menos desfavorável à exposição solar, a disponibilidade do produto deverá levar em conta que :

a) O produto disponibilizado deverá corresponder ao PROTETOR SOLAR, FATOR

15 (quinze)

b) O produto será disponibilizado nos locais das instalações das empresas, ou apropriados para tal fim, para uso dos trabalhadores, antes da saída para o trabalho sob a ação do sol, em recipientes de acesso coletivo ou individual.

c) Os empregados terão livre escolha para uso ou não do protetor solar, cabendo-lhes exclusivamente a responsabilidade pela decisão de utilizar e aplicar o protetor solar disponibilizado pela empresa.

d) As empresas proporcionarão, previamente, divulgação instrutiva aos empregados, no sentido de lhes prestar esclarecimentos sobre a adequada forma de utilização do protetor solar, seja na forma de áudio, vídeo ou impressa.

e) As partes acompanharão as condições da dinâmica do tema de forma a atualizar as adaptações eventualmente necessárias .

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes à todos os seus empregados, quando obrigatório seu uso.

1 - O primeiro uniforme será fornecido na admissão;

2 - O segundo uniforme será fornecido após 15 (quinze) dias da admissão;

3 - Os uniformes serão substituídos sempre que necessário;

4 - Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa ficará obrigada a restituir-lhe em dobro o respectivo valor, na forma do art. 462 da C.L.T. ;

5 - Fica assegurado às empresas o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido gratuitamente ao empregado, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, na ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MEDICOS

As empresas se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitidos pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos da FEMACO e seus conveniados.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, nos pontos de apoio de trabalho, 01 (hum) estojo de primeiros-socorros.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

A FEMACO terá livre acesso às dependências das empresas, uma vez por mês, com data previamente estipulada, exclusivamente para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL

Por se tratar esta Convenção de norma Coletiva com a Federação Profissional da categoria preponderante da Limpeza Urbana, as empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados proporcionarão condições para eleição direta, entre os empregados, de 01 (hum) Delegado Sindical por garagem e 01 (hum) Delegado Sindical para o setor de varrição, com assistência da FEMACO, de acordo com o regulamento que a FEMACO já consignou com empresas do ramo de Limpeza Urbana e que deverá ser apresentado para as formalidades necessárias.

Ficam preservadas as condições das empresas que tinham Delegado Sindical, conforme quantidade e critérios estabelecidos em regulamento específico.

1 - As empresas liberarão os delegados sindicais e os membros da CIPA, este limitado a 2 (dois) por empresa, sem prejuízo da remuneração, para participarem de congressos,

seminários, eventos, cursos ou outras atividades sindicais, por ano, sendo 10 (dez) dias no seu total e com o máximo de duração de 3 (três) dias para cada evento, desde que expressamente comunicado pela FEMACO, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias de cada evento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas contribuirão em favor do SELUR com a importância equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o total bruto de salários pagos aos empregados, constantes da folha de pagamento e da guia de recolhimento do FGTS, bem como apresentarão cópia desta última.

O recolhimento de que trata esta cláusula será efetuado diretamente ao SELUR, conforme percentuais mencionados, em guias ou recibos fornecidos pelo mesmo.

O prazo para recolhimento das importâncias previstas, não poderá exceder o último dia útil do mês seguinte ao de referência sob pena de multa de 5% (cinco por cento), sobre o total devido, além de juros e correção monetária e, em caso de cobrança judicial, com honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea "e" da CLT, de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n. 189.960-3, publicada no DJU em 10.08.2001 e, recente entendimento do Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário, afim de que haja a manutenção da infra-estrutura da entidade sindical, considerando que as negociações coletivas trazem benefícios e vantagens a toda a categoria, independente de ser associados ou não.

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2014, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário base de cada empregado, devidamente corrigido e limitado o desconto mensal a R\$ 28,00 (vinte e oito reais), a título de Contribuição Assistencial Negocial.

As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a FEMACO em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

A FEMACO publicou Edital de Convocação junto ao Jornal Estado de São Paulo em data de 20/01/2014, declarando o direito de oposição deste desconto que deve ser manifestado formal e individualmente pelo trabalhador interessado em carta de próprio punho na sede da entidade

NOVOS EMPREGADOS: Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o

desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão, garantindo-se aos mesmos, o direito de oposição ao desconto aos empregados não associados, no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao primeiro desconto.

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial Negocial de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse a FEMACO fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Conforme aprovado em Assembleia Geral, o trabalhador pode se opor ao desconto, devendo, para isso, comparecer a secretaria da sede da FEMACO, no horário das 09:00 as 17:00hs, munido de carta de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Deverá ser constituída Comissão de Conciliação Prévia em atendimento à Lei 9.958/2000; para tanto, se estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que o regulamento de funcionamento da Comissão seja deliberado e aprovado entre as partes.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO

Caberá a FEMACO a providência de imediatamente encaminhar ao Ministério do Trabalho, perante a Delegacia do Trabalho este instrumento para o competente registro e arquivo, bem como encaminhar cópia registrada ao SELUR.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

Em caso de descumprimento de cláusulas que não possuem multas específicas, o Sindicato Profissional notificará a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize, justifique ou negocie prazo para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso da categoria, a favor de cada empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão local para afixação de avisos da FEMACO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA / DROGARIAS

As empresas se obrigam a firmar convênios com farmácias ou drogarias próximas dos locais de trabalho, objetivando descontos na compra de medicamentos por seus empregados, com o conseqüente desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REVISÃO, DENÚNCIA, PRORROGAÇÃO E REVOGAÇÃO

O processo de revisão, denúncia, prorrogação ou revogação da presente Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação das assembleias gerais dos sindicatos convenientes, em conformidade com o art. 615 da C.L.T. e legislação pertinente.

ARIOVALDO CAODAGLIO

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S
PAULO

JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA

Vice-Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E
CONS. AMBIENTAL,

URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (**RELATOR**), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, WILLY SANTILLI e DANIEL DE PAULA GUIMARÃES.

Não participou do julgamento a Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, ausente justificadamente durante as sustentações orais, a qual se encontrava julgando processos na C. 9ª Turma (RI/TRT2ª Região).

O Desembargador Davi Furtado Meirelles juntou declaração de voto convergente.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Exmo. Sr. Procurador, Dr. Orlando Schiavon Junior.

Sustentação oral: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, pelo Sindicato suscitante; e Dr. Francisco Larocca Filho, pela Federação suscitada, os quais dispensaram a leitura do relatório.

Acórdão

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, *por unanimidade de votos*, em:

I. EM RELAÇÃO A GREVE

(1) DECLARAR a não abusividade do movimento grevista, restando devido o pagamento dos dias de paralisação, cujo pagamento se dará até o 5º dia útil de maio de 2015;

(2) CONCEDER 90 (noventa) dias de estabilidade aos empregados representados pelo Suscitante, a partir da data do julgamento do feito, nos termos do Precedente Normativo TRT/SP nº 36, tudo nos termos da fundamentação do voto.

II. NO MÉRITO

(3) JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Dissídio Coletivo, nos termos da fundamentação do voto, ressalvado entendimento do Desembargador Davi Furtado Meirelles, quanto à cobrança de contribuição assistencial aos sócios e não sócios do Sindicato, cláusula 21ª da Pauta de Reivindicações;

(4) Conceder o prazo até o 5ª dia útil do mês de maio para o pagamento das diferenças relativas ao salário de março/2015;

(5) Fixar a vigência da sentença normativa de 01.03.2015 a 28.02.016.

Custas processuais a cargo do Sindicato Suscitante, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Após o trânsito em julgado, ao Arquivo.

ASSINATURA

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). DAVI FURTADO MEIRELLES

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Ressalvo meu entendimento quanto à fundamentação adotada no voto do Ilustre Juiz Relator sorteado quanto à cobrança de contribuição assistencial aos sócios e não sócios do Sindicato, conforme fundamentação que segue abaixo:

Cláusula 21^a da Pauta de Reivindicações

Entendo que a instituição de contribuição assistencial mediante celebração de norma coletiva é legítima e abrigada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com autorização no art. 513, alínea "e" da CLT. Constitui-se em precedente normativo de diversos tribunais, estando em conformidade com a Convenção nº 95 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil e, portanto, formando parte de nosso ordenamento jurídico. Assim, nada há de irregular no desconto de contribuições assistenciais dos empregados e empregadores que se beneficiam de um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho, sejam ou não sócios do Sindicato.

No entanto, a fim de harmonizar o entendimento do Colegiado quanto ao tema, acompanho a conclusão do voto do Exm. Sr. Juiz Relator.

É o meu voto.

DAVI FURTADO MEIRELLES

Desembargador Federal do Trabalho

